SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350952 - GO (2026/0336564-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELCIO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E FURTOS QUALIFICADOS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA COM FRAÇÃO DE 1/8. CONTINUIDADE DELITIVA RESTRITA AOS FURTOS. CONCURSO MATERIAL COM O ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação por roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e por quatro furtos qualificados mediante fraude e concurso de agentes (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal), com pena readequada pelo Tribunal de origem para 10 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Absolvição por insuficiência probatória (arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal), desclassificação do roubo para furto, redimensionamento da pena com adoção da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável (art. 59 do Código Penal) e reconhecimento de continuidade delitiva entre o roubo e os furtos, com aplicação da fração de 1/3.

4. Tribunal de origem manteve a condenação, reconheceu a continuidade delitiva apenas entre os quatro furtos (art. 71 do Código Penal), conservou o concurso material entre o roubo e os furtos, negativou a culpabilidade, utilizou qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável e fixou as penas-base em 4 anos e 9 meses (roubo) e 3 anos e 6 meses (furtos).

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação do roubo para furto demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se há prequestionamento para o exame da valoração negativa da culpabilidade fundada na premissa de que o delito foi

Documento eletrônico VDA61086377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e021fd8a-0f1a-40bb-ae85-e30acd1eae41

praticado enquanto o agente cumpria pena; (iii) saber se o critério de exasperação da pena-base adotado pelas instâncias ordinárias, com fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, é válido e suficientemente fundamentado; e (iv) saber se é possível reconhecer continuidade delitiva entre o crime de roubo e os furtos, em substituição ao concurso material.

III. Razões de decidir

6. A autoria e a materialidade foram afirmadas pelas instâncias ordinárias com base em declarações da vítima, imagens de câmeras de segurança e declarações do acusado. O acolhimento da absolvição ou da desclassificação para furto exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. O ato de puxar bolsa presa ao corpo de vítima idosa configura violência para tipificar o crime de roubo, afastando a tese defensiva de furto. Em concurso de pessoas, a elementar "violência" comunica-se aos coautores, diante da unidade de desígnios e da divisão de tarefas.

8. A insurgência quanto à data de início do cumprimento da pena para afastar a valoração negativa da culpabilidade carece de prequestionamento, por não ter sido examinada pela Corte de origem. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. Não há critério matemático rígido na dosimetria da pena-base. É legítima a adoção da fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, desde que motivada; inexiste direito subjetivo à fração de 1/6. Admite-se a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa quando outra qualificadora já qualifica o delito.

10. A continuidade delitiva pressupõe crimes da mesma espécie. Apesar de pertencerem ao mesmo gênero, roubo e furto não são da mesma espécie, em razão do elemento objetivo de violência presente no roubo. Mantém-se a continuidade delitiva apenas entre os furtos e o concurso material entre estes e o roubo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e021fd8a-0f1a-40bb-ae85-e30acd1eae41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350952 - GO (2026/0336564-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELCIO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E FURTOS QUALIFICADOS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA COM FRAÇÃO DE 1/8. CONTINUIDADE DELITIVA RESTRITA AOS FURTOS. CONCURSO MATERIAL COM O ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação por roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e por quatro furtos qualificados mediante fraude e concurso de agentes (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal), com pena readequada pelo Tribunal de origem para 10 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Absolvição por insuficiência probatória (arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal), desclassificação do roubo para furto, redimensionamento da pena com adoção da fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável (art. 59 do Código Penal) e reconhecimento de continuidade delitiva entre o roubo e os furtos, com aplicação da fração de 1/3.

4. Tribunal de origem manteve a condenação, reconheceu a continuidade delitiva apenas entre os quatro furtos (art. 71 do Código Penal), conservou o concurso material entre o roubo e os furtos, negativou a culpabilidade, utilizou qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável e fixou as penas-base em 4 anos e 9 meses (roubo) e 3 anos e 6 meses (furtos).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação do roubo para furto demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se há prequestionamento para o exame da valoração negativa da culpabilidade fundada na premissa de que o delito foi praticado enquanto o agente cumpria pena; (iii) saber se o critério de exasperação da pena-base adotado pelas instâncias ordinárias, com fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, é válido e suficientemente fundamentado; e (iv) saber se é possível reconhecer continuidade delitiva entre o crime de roubo e os furtos, em substituição ao concurso material.

III. Razões de decidir

6. A autoria e a materialidade foram afirmadas pelas instâncias ordinárias com base em declarações da vítima, imagens de câmeras de segurança e declarações do acusado. O acolhimento da absolvição ou da desclassificação para furto exigiria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. O ato de puxar bolsa presa ao corpo de vítima idosa configura violência para tipificar o crime de roubo, afastando a tese defensiva de furto. Em concurso de pessoas, a elementar “violência” comunica-se aos coautores, diante da unidade de desígnios e da divisão de tarefas.

8. A insurgência quanto à data de início do cumprimento da pena para afastar a valoração negativa da culpabilidade carece de prequestionamento, por não ter sido examinada pela Corte de origem. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. Não há critério matemático rígido na dosimetria da pena-base. É legítima a adoção da fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável, desde que motivada; inexiste direito subjetivo à fração de 1/6. Admite-se a utilização de qualificadora remanescente como circunstância judicial negativa quando outra qualificadora já qualifica o delito.

10. A continuidade delitiva pressupõe crimes da mesma espécie. Apesar de pertencerem ao mesmo gênero, roubo e furto não são da mesma espécie, em razão do elemento objetivo de violência presente no roubo. Mantém-se a continuidade delitiva apenas entre os furtos e o concurso material entre estes e o roubo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELCIO RAMOS SILVA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 1.237/1.239):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por HÉLCIO RAMOS SILVA contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, na Apelação Criminal n. 5269595-82.2025.8.09.0044.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, bem como furto qualificado mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 653/683).*
>
> *O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação para readequar a dosimetria, fixando a pena definitiva em **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**.*
>
> *Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 907/908):*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E FURTOS QUALIFICADOS. CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e de furtos qualificados mediante fraude e concurso de agentes, com reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos furtos, fixando penas privativas de liberdade e de multa, em regime inicial fechado. As defesas suscitaram preliminares de nulidade do reconhecimento e de condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial, bem como, no mérito, pleitearam absolvição, desclassificação do roubo para furto, afastamento do concurso de pessoas, da continuidade delitiva e redimensionamento das penas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por inobservância do procedimento legal de reconhecimento de pessoas; (ii) saber se a condenação se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito policial; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de roubo e furto; (iv) saber se é cabível a desclassificação do roubo para furto simples; (v) saber se restaram configurados o concurso de pessoas e a continuidade delitiva; e (vi) saber se a dosimetria das penas comporta readequação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de nulidade do reconhecimento, ante a ausência de ato formal de reconhecimento pessoal e a existência de provas autônomas e independentes, consistentes em imagens de câmeras de segurança, investigação policial e demais elementos produzidos sob o contraditório. 4. Inocorrência de condenação fundada exclusivamente em prova inquisitorial, pois a materialidade e a autoria restaram confirmadas por depoimentos judiciais da vítima, de testemunhas e de agentes policiais, além de documentos e registros bancários. 5. Suficiência probatória para a condenação, evidenciada pela coerência do conjunto de provas, pela dinâmica dos fatos e pela confirmação da divisão de tarefas entre os agentes. 6. Impossibilidade de desclassificação do roubo para furto, diante da violência empregada no arrebatamento de bem preso ao corpo de vítima idosa, apta a comprometer sua integridade física. 7. Configuração do concurso de pessoas, demonstrada pela atuação coordenada e pelo liame subjetivo entre os agentes, bem como pela participação de todos nos delitos subsequentes de furto mediante fraude. 8. Reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos furtos, ante a prática de condutas da mesma espécie, em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios. 9. Necessidade de readequação da dosimetria para afastar bis in idem na valoração da reincidência, com reconhecimento de atenuante da confissão quanto a um dos apelantes, mantidos os demais critérios legais. IV.*

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para readequar a dosimetria das penas, com afastamento do bis in idem na reincidência e reconhecimento da atenuante da confissão, mantida a condenação pelos crimes de roubo majorado e furtos qualificados, bem como o regime inicial fechado. Tese de julgamento: "1. A ausência de reconhecimento formal de pessoas não gera nulidade quando a condenação se apoia em provas autônomas e produzidas sob o contraditório." "2. O arrebatamento de bem preso ao corpo de vítima idosa configura violência suficiente para a tipificação do crime de roubo." "3. A prática de múltiplos furtos mediante fraude, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva." "4. Configura bis in idem a utilização da mesma condenação anterior para negativar a culpabilidade e reconhecer a agravante da reincidência."

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como art. 59 do Código Penal, pleiteando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do roubo para furto; redimensionamento da pena com observância da fração de 1/6; e continuidade delitiva entre os crimes (e-STJ fls. 909/928).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.148/1.151), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.164/1.180).

No agravo, alega a defesa a não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, a possibilidade de desclassificação do roubo para furto ante a ausência de violência ou grave ameaça segundo a moldura fática do acórdão (e-STJ fls. 1.164/1.180).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 1.231/1.232).

No presente agravo, alega a parte recorrente que não incide a Súmula n. 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial demanda mera revaloração jurídica da moldura fática fixada no acórdão (e-STJ fls. 1.254/1.255).

Assevera a necessidade de absolvição por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a autoria atribuída ao agravante está fundada em confissão extrajudicial não ratificada em juízo e relato policial não corroborado, elementos não produzidos sob contraditório judicial (e-STJ fls. 1.255/1.258).

Defende a desclassificação do roubo para furto, sob o fundamento de que a vítima declarou não ter havido violência ou grave ameaça e a dinâmica revela arrebatamento de bolsa sem ato dirigido contra a pessoa (e-STJ fls. 1.258/1.262).

Afirma que há prequestionamento quanto à valoração negativa da culpabilidade, pois o acórdão enfrentou o tema e utilizou a mesma condenação anterior tanto para negativar a culpabilidade quanto para, em tese, caracterizar a reincidência, configurando *bis in idem* (e-STJ fls. 1.262/1.265).

Alega ausência de fundamentação para adoção do critério mais gravoso de exasperação da pena-base, pleiteando a fração de 1/6 sobre a pena mínima por

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

circunstância judicial, à luz do dever de motivação e da individualização da pena (e-STJ fls. 1.265/1.266).

Alega que, desclassificada a primeira imputação para furto, estão presentes os requisitos da continuidade delitiva entre as cinco infrações, devendo aplicar a fração de 1/3 em substituição ao concurso material (e-STJ fls. 1.267/1.268).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 1.268/1.269).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, a defesa alega violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar a condenação pelo crime de roubo, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de furto.

A controvérsia foi examinada pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 893/895, grifo nosso):

> *46. Afinal,* ***a materialidade restou comprovada através do Relatório Técnico 03/2025 [mov.1,a arq.5, fls.38/60], pelo Relatório Policial de Investigação [mov. 1, arq. 10] Autos de Prisão em Flagrante n. 69/2013 [mov.3, fls. 52], pelo Termo de Exibição e Apreensão [mov. 3, fls. 25], pelo termo de entrega [mov. 3, fls.27] e nas demais provas coligidas para os autos.***
>
> *47. Da mesma forma,* ***a autoria é certa e recai indubitavelmente sobre os apelantes****.*
>
> *48. Os depoimentos em juízo, bem como interrogatório do apelante HÉLCIO foram expostos no item 2.2, razão pela qual não irei transcrevê-los novamente.*
>
> *49.* ***Destaca-se que a dinâmica criminosa foi confirmada pela vítima, em juízo****, que descreveu com segurança a abordagem e as características físicas compatíveis com JOSÉ CARLOS,* ***bem como a policial Laura Matias esclareceu o fluxo da investigação e confirmou, com base nas filmagens bancárias, que HÉLCIO foi o responsável pelos saques.***
>
> *50. Ademais,* ***o próprio apelante HÉLCIO, em seu interrogatório em sede policial confessou que "dividiram lá, fizeram a divisão do dinheiro que veio e me deu a minha parte" conforme expressou que "não me recordo de quanto recebi, mil, mil e pouco, não me recordo, eu sou motorista, fui pago como motorista, ganha menos né"***
>
> *51. Inclusive* ***as imagens das câmeras de seguranças do local se mostraram suficiente para identificar os apelantes, bem como carro utilizado por HÉLCIO****.*

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

> *52. Diante do conjunto probatório se conclui que os apelante HÉLCIO RAMOS SILVA e JOSÉ CARLOS FREIRE DA SILVA, em concurso com terceira pessoa não identificada, conscientes e com vontade, em unidade de desígnios e distribuição de tarefas, subtraíram, para proveito comum, mediante violência à pessoa, a quantia de aproximadamente R$ 3.600,00 [três mil e seiscentos reais] em espécie, documentos pessoais [CPF, RG, cartão de serviços de saúde e cartão de serviços funerários], cartões bancários [CAIXA e MERCANTIL] e um aparelho celular [marca SAMSUNG, contendo chip da operadora VIVO], além da bolsa e da carteira nas quais estavam os referidos objetos, todos pertencentes à vítima Terezinha de Jesus Souza.*
>
> *[...]*
>
> *57. Afinal, conforme visto no item 2.2, a vítima ao ser indagada se teve sua bolsa puxada à força, foi categórica ao afirmar que sim.*
>
> *58. Ainda que, posteriormente, tenha falado que "Não foi com muita força não" restou configurado o uso de força suficiente para comprometer sua integridade física, ainda mais considerando que trata-se de vítima idosa com 76 [setenta e seis] anos na data dos fatos que pela idade possui uma vulnerabilidade maior.*
>
> ***59. Dessa forma, o ato de puxar a bolsa presa tem o condão de comprometer a integridade física da vítima idosa, o que tipifica como crime de roubo e não de furto.***
>
> *[...]*
>
> *61. Além disso, o fato da vítima ter corrido, após o roubo não demonstra que sua resistência estava intacta, muito pelo contrário, a vítima ao perceber que se encontrava em uma situação perigosa, o qual não poderia confrontar seus agressores optou por correr e após declarou que "eu nem gritei não, eu só fui chorar" demonstrando a impotência diante da situação.*
>
> *62. Ademais, ainda que a conduta violenta tenha sido praticada pela comparsa não identificada, e não pelos apelantes, estes devem responder pelo crime, uma vez que se encontravam em concurso de pessoas, concorrendo para o resultado, nos termos do art. 29 do Código Penal. Tanto que, conforme visto no item 2.2, JOSÉ CARLOS e a comparsa eram responsáveis por abordar a vítima, enquanto HÉLCIO permanecia de vigia no veículo para garantir a fuga.*
>
> ***63. Em suma, não é possível reconhecer o pleito defensivo da desclassificação, haja vista que a violência necessária para tipificação do crime de roubo restou configurada, conforme comprovada pelo conjunto probatório dos autos.***

A Corte de origem reconheceu a autoria delitiva com base nas **declarações da vítima**, nas **imagens das câmeras de segurança** e nas **próprias declarações do acusado**. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

De igual modo, a desclassificação da conduta para o crime de furto exigiria afastar a premissa fática expressamente assentada pelo Tribunal local, de que houve emprego de violência, consubstanciada no ato de puxar a bolsa presa à vítima idosa, com risco à sua integridade física.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

Assim, a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. COMUNICAÇÃO DA ELEMENTAR VIOLÊNCIA AO COAUTOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, de desclassificação do roubo para furto** e de reconhecimento de participação de menor importância **exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. A desclassificação para furto também encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ajustada a prática do roubo em concurso de agentes, a elementar "violência" comunica-se ao coautor, bastando a unidade de desígnios e a divisão de tarefas (AgRg no REsp n. 1.536.939/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/11/2015).*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.253.704/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.)

Por outro lado, a defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento ser indevida a valoração negativa da culpabilidade, pois, embora houvesse condenação transitada em julgado, o recorrente ainda não havia iniciado o cumprimento da pena.

O Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 898/899):

> *87. Na 1ª fase, o juiz de primeiro grau corretamente negativou a culpabilidade fundamentando no fato que o apelante cometeu o delito dos autos enquanto estava cumprido pena de acordo nos autos n. 5406603-56.2020 pela prática dos crimes do art. 304, caput, c/c 297, caput, ambos do Código Penal. Cometidos no dia 18.08.2020 com data de trânsito 11.10.2024.*
>
> *[...]*
>
> *89. Diante da negativação de uma circunstância judicial, a pena-base foi fixada em 04 [quatro] anos e 09 [nove] meses de reclusão e em 19 [dezenove] dias-multa, o qual mantenho inalterada.*

No ponto, a insurgência não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

O Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade **com base na premissa de que o recorrente praticou o delito enquanto cumpria pena decorrente de condenação anterior** (e-STJ fls. 898/899).

No recurso especial, contudo, a defesa sustenta que, embora já houvesse condenação transitada em julgado e execução penal instaurada, o efetivo cumprimento da pena somente teria se iniciado após a prática do delito.

Essa questão específica, porém, não foi examinada pela Corte de origem.

Desse modo, caso entendesse equivocada a premissa adotada no acórdão, caberia à defesa opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal local sobre a data do efetivo início do cumprimento da pena.

Como não o fez, **a matéria carece de prequestionamento**, o que atrai, por analogia, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à fração de aumento da pena-base, a defesa diz ser desproporcional o critério adotado, ao argumento de que deveria ter sido aplicada a fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, por inexistir fundamentação concreta que justificasse exasperação superior.

É o que se observa das seguintes alegações (e-STJ fl. 1.266):

> *A relevância da questão é manifesta no caso dos furtos qualificados. Sendo a pena mínima de 2 (dois) anos, a fração de 1/6 sobre a pena mínima conduziria a acréscimo de 4 (quatro) meses por circunstância, isto é, 8 (oito) meses para as duas circunstâncias valoradas, com pena-base de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. O critério adotado sem motivação produziu acréscimo de 18 (dezoito) meses, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pena mínima cominada, e pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, diferença de 10 (dez) meses na primeira fase, que se projeta sobre todas as etapas subsequentes, inclusive sobre o aumento da continuidade delitiva. No roubo, a diferença é de 1 (um) mês por circunstância, igualmente projetada sobre a causa de aumento da terceira fase.*

Sobre o assunto, o Tribunal de origem manteve a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o crime de roubo, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses, em razão da avaliação desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 898/900):

> *3.5.1.1- Do crime de roubo*
>
> *86. A defesa busca redução da pena do apelante HÉLCIO requerendo a fixação no mínimo legal.*
>
> *87. Na 1ª fase, o juiz de primeiro grau corretamente negativou a culpabilidade fundamentando no fato que o apelante cometeu o delito dos autos enquanto estava cumprido pena de acordo nos autos n. 5406603-56.2020 pela prática*

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

dos crimes do art. 304, caput, c/c 297, caput, ambos do Código Penal. Cometidos no dia 18.08.2020 com data de trânsito 11.10.2024.

[...]

89. Diante da negativação de uma circunstância judicial, a pena-base foi fixada em 04 [quatro] anos e 09 [nove] meses de reclusão e em 19 [dezenove] dias-multa, o qual mantenho inalterada.

[...]

96. Em relação ao crime de furto [2ª, 3ª, 4ª e 5ª imputações], na 1º fase, o juiz de primeiro grau corretamente negativou a culpabilidade fundamentando no fato que o apelante cometeu o delito dos autos enquanto estava cumprido pena de acordo nos autos n. 5406603-56.2020 pela prática dos crimes do art. 304, caput, c/c 297, caput, ambos do Código Penal. Cometidos no dia 18.08.2020 com data de trânsito 11.10.2024.

97. ***Além da negativação da culpabilidade, houve a negativação das circunstâncias do crime*** *pelo seguinte fundamento "presente a qualificadora da fraude, utilizo-a como circunstância judicial negativa, enquanto a outra [concurso de agentes] será utilizar para qualificar o delito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça."*

98. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ "o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal violado, inexistindo óbice a que as sobejantes sejam utilizadas como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base" [AgRg no HC n. 895.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024].

99. ***Em razão das duas circunstâncias judicias negativadas, a pena-base do crime de furto ficou fixada em 03 [três] anos e 06 [seis] meses de reclusão e em 12 [doze] dias-multa, o qual mantenho inalterada.***

A jurisprudência do STJ não estabelece critério matemático rígido para a exasperação da pena-base, inexistindo direito subjetivo do acusado à aplicação da fração de 1/6.

No caso do crime de roubo, a pena prevista à época dos fatos variava de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, o que corresponde a um intervalo de 6 (seis) anos entre as penas mínima e máxima. Assim, o acréscimo de 9 (nove) meses pela valoração negativa de uma circunstância judicial **equivale a 1/8 desse intervalo de 6 (seis) anos**.

Quanto aos furtos qualificados, cuja pena varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos, foram valoradas negativamente **duas** circunstâncias judiciais. Para cada uma, houve acréscimo de 9 (nove) meses, equivalente a **1/8 do intervalo de 6 (seis) anos entre as penas mínima e máxima**, totalizando 18 (dezoito) meses. Assim, a pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

Em ambos os casos, foi observado o parâmetro de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativa, critério igualmente admitido pela jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> ***2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
>
> *3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, grifo nosso.)

Por fim, a parte recorrente pede o afastamento do concurso material e o reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime de roubo e os quatro furtos, com a incidência da fração de 1/3 sobre a pena do delito mais grave.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva entre os quatro furtos, aplicando a fração de 1/4, e manteve o concurso material entre estes e o roubo. É o que se depreende da seguinte fundamentação do acórdão (e-STJ fl. 901):

> *Na sequência, o juiz de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva nos termos do art. 71 do CP, diante dos 4 [quatro] furtos cometido, e aumentou a pena em 1/4 [um quarto], fixando a nova pena definitiva em 04 [quatro] anos, 04 [quatro] meses e 15 [quinze] dias de reclusão e 15 [quinze] dias-multa.*

O reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe a prática de crimes da mesma espécie, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

Embora o roubo e o furto sejam delitos do mesmo gênero, por tutelarem o patrimônio, **não são considerados da mesma espécie**, pois apresentam elementos objetivos distintos, notadamente pela presença de violência ou grave ameaça no crime de roubo. Nesse sentido:

> *CRIMINAL. RESP. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> ***Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos distintos. Precedentes.***
>
> *Recurso conhecido e provido.*
>
> (REsp n. 1.208.110/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 23/4/2012, grifo nosso.)

Assim, inviável o reconhecimento de uma única continuidade delitiva entre as cinco infrações, devendo ser mantido o concurso material entre o roubo e os furtos, ficando prejudicado, por consequência, o pedido de aplicação da fração de 1/3.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: e60d7894-6e6b-4d75-a759-7f3fb5f297c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0336564-2

AgRg no AREsp 3.350.952 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52695958220258090044 9316527

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELCIO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELCIO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:23
Código de Controle do Documento: F3A0F585-4D47-40B1-9B9B-988BFF541B52